

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para uso pessoal, cujos valores utilizados serão restituídos por meio de desconto em folha de salários.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 20 da lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) *para uso pessoal, permitida a utilização máxima de oitenta por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, nos termos do regulamento.*

Nos termos dos parágrafos que também são acrescentados ao art. 20, o valor utilizado será restituído à conta vinculada por meio de desconto em folha de salários do trabalhador, o qual será limitado a trinta por cento da remuneração mensal, nos termos do regulamento. O empregador depositará o valor descontado no prazo e na forma estabelecidos no art. 15 da lei. Os encargos sobre esse empréstimo pessoal serão equivalentes aos aplicados na remuneração das contas vinculadas.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Sóstenes Cavalcanti, argumenta que, *diferentemente de outras propostas legislativas, não haverá tão somente o saque de seus depósitos na conta vinculada, o que poderia comprometer a acumulação dos recursos e a sua aplicação em obras de grande interesse da população, e que a proposta, se aprovada, muito irá beneficiar os trabalhadores que necessitam de recursos imediatos cujas ofertas existentes no mercado, como empréstimos, lhes são bastante dispendiosas.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para dar parecer sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para decidir sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 27 de maio de 2015, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Merece aplausos a iniciativa do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, principalmente nesse momento de crise por que passa o nosso País.

As dificuldades financeiras levam muitos trabalhadores a buscar empréstimos pessoais para honrar seus compromissos financeiros. Sabemos todos, porém, que os juros no Brasil são altíssimos, quase proibitivos. De acordo com a Pesquisa de Juros realizada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (ANEFAC), em julho de 2016, a *taxa de juros média geral para pessoa física apresentou uma elevação de 0,03 ponto percentual no mês (3,85 pontos percentuais no ano) correspondente a uma elevação de 0,37% no mês (2,56% em doze meses) passando a mesma de 8,06% ao mês (150,50% ao ano) em*

*junho/2016 para 8,09% ao mês (154,35% ao ano) em julho/2016 **sendo esta a maior taxa de juros desde setembro/2003.***¹

Por outro lado, também é de amplo conhecimento a baixíssima remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, cujos saldos, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, combinado com o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, são remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa Referencial (TR), e capitalização de juros de 3% ao ano. Como resultado dessa fórmula, os saldos das contas vinculadas tiveram correção de aproximadamente cinco por cento em 2015, trinta vezes menor do que a taxa de juros hoje cobrada no Brasil.

A solução encontrada pelo Deputado Sóstenes Cavalcante parece-nos, assim, mais do que justa, necessária para os endividados trabalhadores brasileiros neste momento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rôney Nemer
Relator

¹ Disponível em <https://ssl.anefac.com.br/uploads/arquivos/20168892846476.pdf> (acesso em 9 de setembro de 2016).